



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10111.000868/2007-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.997 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria PIS E COFINS IMPORTAÇÃO
Recorrente EMS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do Fato Gerador: 19/09/2007

AZITROMICINA DIIDRATADA. NÃO CONTEMPLAÇÃO À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DA COFINS IMPORTAÇÃO E DA PIS/PASEP IMPORTAÇÃO.

O produto Azitromicina Diidratada, relacionado no Anexo I do Decreto n° 5.821, de 2006, bem como do Decreto n° 6.426, de 2008, em consonância com a orientação da Solução de Consulta COSIT n. 75/2015 é beneficiado com redução a zero das alíquotas incidentes, para suas formas derivadas, se não houver restrição nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Mercia Helena Trajano Damorim, Winderley Moraes Pereira, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o advogado Renato Silveira, OAB/SP n° 222.047.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Mercia Helena Trajano

Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Refere-se o presente processo a auto de infração para a cobrança de PIS e Cofins, incidentes sobre a importação de produtos químicos.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 02/20 constituídos para cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Pis/Pasep Importação), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins Importação), acrescidos da multa de 75% prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, juros demora, da multa regulamentar por classificação incorreta em nomenclatura complementar (NVE – Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística) e, por fim, da multa pela descrição inexata de mercadoria perfazendo, na data da autuação, o valor total do crédito tributário lançado em R\$ 82.154,00 (oitenta e dois mil e cento e cinquenta e quatro reais).

Informa o relatório fiscal, fls. 03/05, que o importador, por meio de declaração de importação de número 07/12722178, de 19/09/2007, procedeu a importação, de 500Kg de produto identificado por ele como sendo Azitromicina, sob o código NCM 2941.90.59 e sob NVE 0001, ver fl. 33.

Ocorre que o produto submetido efetivamente ao despacho foi a Azitromicina Diidratada, conforme demonstrado por Certificado de Análise do Produto, fl. 26, e nas etiquetas de identificação afixadas pelo fabricante, fls. 27/29. Em virtude disto foi lançada multa no montante de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria informada incorretamente em NVE, além de multa no mesmo índice em virtude de constatada a descrição inexata do produto, apresentado como Azitromicina, quando na verdade tratava-se da Azitromicina Diidratada.

A fiscalização argumenta que tratam-se de produtos diferentes, o que pode ser verificado através da distinção na numeração de CAS – Chemical Abstracts Service, forma geral e peso molecular. Tal diferença faz com que a Azitromicina seja classificada na Nomenclatura de Valor Aduaneiro – NVE no enquadramento AA0001, enquanto a Azitromicina Diidratada no AA9999, conforme exposto na IN SRF 701/2006.

Assim, no despacho realizado o importador utilizou-se indevidamente de redução das alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP Importação e Cofins Importação, com base no artigo

Io, inciso I, do decreto 5.821/2006, que reduz a zero as alíquotas dos tributos citados, em relação aos produtos pertencentes ao Capítulo 29 da NCM listados no Anexo I da referida norma Prossegue o relatório fiscal, com o entendimento de que os produtos importados não poderiam usufruir do benefício fiscal, uma vez que este contemplaria tão somente esses produtos na forma anidra, e não na forma hidratada, correspondente ao produto objeto da importação.

Para reforçar o conceito, observa que a hidratação é um detalhamento considerado pelo legislador no Decreto 5.821/2006, como se pode verificar no caso da Amoxicilina, da Amplicilina e da Cefalexina, que figuram na lista tanto na forma anidra quanto em formas sódicas, monoidratada e triidratada.

Conclui considerando que se o legislador tivesse a intenção de estender o benefício à Azitromicina Diidratada, a teria relacionado no Anexo I do Decreto 5.821/2006, como o fez com os demais produtos citados.

Cientificado do Auto de Infração em 03/10/2007, o sujeito passivo interpôs impugnação em 25/10/2007, na qual alega que:

Há a necessidade de realização de perícia para que seja apresentada a diferença entre a Azitromicina e a Azitromicina Anidra, bem como entre a Azitromicina e a Azitromicina Diidratada, e ainda indicar o registro no CAS dos seguintes produtos:

Azitromicina, Azitromicina Anidra e Azitromicina Diidratada (mas sem indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito).

Não poderia ser penalizada com a aplicação de penalidade relativa a classificação incorreta e além disso, incompleta, em virtude da impossibilidade da coexistência destas duas figuras.

A Azitromicina é considerado gênero, que comporta as duas espécies:

Azitromicina Anidra e Azitromicina Diidratada, o que, como será demonstrado na perícia, a Azitromicina não comporta CAS, sendo suas especificidade apresentada nas formas anidro e Diidratada.

O Anexo I do Decreto 5.821/2006 ao contemplar o gênero Azitromicina reduziu a zero a alíquota de PIS/PASEP – Importação e da COFINS Importação para todas as espécies.

Requer a anulação da autuação ou, ao menos, a relevação da penalidade aplicada, vez que o fato gerador não foi eivado de dolo, fraude ou simulação.

Solicita a conversão do julgamento em diligência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 19/09/2007

OUTORGA DE BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do Fato Gerador: 19/09/2007

AZITROMICINA DIIDRATADA. NÃO CONTEMPLAÇÃO À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DA COFINS IMPORTAÇÃO E DA PIS/PASEP IMPORTAÇÃO.

O produto Azitromicina Diidratada não foi elencada no Anexo I do Decreto nº 5.821, de 29 de junho de 2006 e por isso não faz jus à redução a zero das alíquotas das contribuições CofinsImportação e Pis/PasepImportação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na decisão recorrida, em síntese, entendeu-se que o legislador, “ao omitir a hidratação para alguns casos e a expressar em outros, deixou claro que, para aqueles produtos aos quais não especifica hidratação, refere-se a forma anidra, e não à gênero ou grupo.”

Nesse contexto, o Decreto n. 5.821/2008 determina que os produtos químicos tocados pela redução a zero das alíquotas devem estar, cumulativamente, classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, e relacionados no Anexo I correspondente.

Conclui, a decisão, portanto, que “a redução das alíquotas foi concedida a produtos, conforme especificado no Anexo I do Decreto 5.821/2006, e não a códigos de NCM ou NVE, como roga o impugnante. Estes servem sobretudo para identificar aqueles nos procedimentos de comércio exterior, não significando que dois ou mais produtos serem identificados pelo mesmo código implica dizer que merecem o mesmo tratamento nos diversos aspectos relativos a legislação, como a concessão de benefícios”.

No que tange às penalidade aplicadas, manteve-as integralmente, pois se entendeu que deveria ter sido declarada a importação de Azitromicina Diidratada, e , tendo sido apenas declarada “azitromicina”, perfez-se a incorreta descrição.

Observa-se que houve declaração de voto, apenas para explicitar o fundamento segundo o qual Na lista da DCB 2003 já constavam a azitromicina e a azitromicina diidratada, porem, no anexo I do referido decreto, só está a azitromizina, ou seja, os produtos são listados exaustivamente no anexo I do Decreto nº 5.821/ 2006, sendo independentes das questões de gênero e de espécie.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da manifestação de inconformidade.

Posteriormente à apresentação de recurso voluntário e após a inclusão em pautado processo, para julgamento, a Recorrente apresentou laudo técnico de engenheiro químico, sobre os produto em referência.

Dessa forma, foi convertido o julgamento em diligência, para que fosse dada ciência e oportunidade para que a Fazenda Nacional se pronunciasse.

Foram juntadas aos autos a Informação -Safia nº 19/2015, da Alfândega Receita Federal no Aeroporto Internacional de Brasília, na qual se transcrevem e reiteram os argumentos da decisão de impugnação.

Tendo em vista a decisão da 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da CARF, por meio da Resolução nº 3201000.522 (fls.93 a 97), de encaminhar os autos do presente processo a esta Alfândega de Brasília, para ciência do alegado pelo contribuinte e eventual oferta de contrarrazões por parte da autoridade fiscal lançadora e considerando o disposto nas Soluções de Consulta SRRF08/DISIT nº 75/2015 e 8.052/2015, informamos que esta fiscalização mantém o entendimento exarado no Auto de Infração objeto do presente processo, com relação ao produto importado “Azitromicina”, uma vez que as supracitadas Soluções de Consulta se referem exclusivamente aos produtos Cefadroxila e Cefaclor Monoidratado, respectivamente.

Ademais, foi juntada a Solução de Consulta n. 8052 SRRF 8/DISIT, proposta pela Pró-Genéricos, Associação da Indústrias de Medicamentos Genéricos, para balizar o entendimento do presente voto, e que possui a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Benefício fiscal concedido a um produto químico especificado na forma genérica, pelo ato concedente, aproveita a suas espécies se não houver restrição às espécies derivadas. Nesse sentido, o benefício fiscal concedido ao produto “Cefaclor” abrange as espécies “Cefaclor Anidro”, “Cefaclor Diidratado” e “Cefaclor Monohidrato”, caso inexista restrição a qualquer espécie derivada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 75, DE 17 DE MARÇO DE 2015.

Dispositivos Legais: Decreto nº 5.821, de 2006, art. 1º, inciso I, Anexo I, item 338; e Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso I, Anexo I, item 338.

É o relatório.

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele não tomo conhecimento.

Tal como relatado, a Recorrente submeteu a despacho o produto AZITROMICINA DIIDRATADA, NCM 2941.90.59, identificando-o como “AZITROMICINA” e requerendo a redução a zero das alíquotas de Cofins Importação e PIS/Pasep Importação, conforme o inciso I do artigo 1º, do então vigente Decreto nº 5.821 de 29/06/06.

Referido decreto reduz a zero as alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes na importação, dos produtos que mencionava, tendo sido revogado pelo Decreto n. 6.426, de 2008. Prescrevia em seu art.1º, inciso I:

Art.1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS- Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos:

I- químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul- NCM, relacionados no Anexo I deste Decreto;

No Anexo I do referido decreto, tem-se como contemplado com a alíquota zero:

191	AZITROMICINA
-----	--------------

Portanto, o cerne da controvérsia reside em saber se a versão diidratada da AZITROMICINA estaria fora do benefício de redução à zero das alíquotas das contribuições incidentes sobre as importações, considerando-se que, sob a perspectiva da fiscalização e da autoridade julgadora de primeira instância, a leitura exegética literal da norma, excluiria o produto importado do benefício.

A Recorrente, em sua defesa, alega que “AZITROMICINA” seria o gênero, de sorte que o decreto contemplaria todas as espécies da substância.

Conforme mencionado na decisão recorrida, na página na *internet* da ANVISA, pode ser encontradas diversas informações sobre a nomenclatura oficial de fármacos, no Brasil.

Destarte, as bases da referida nomenclatura surgiram no início da década de 1970, no encontro da necessidade de harmonização.

Em janeiro de 1981 o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), publicou no Diário Oficial da União a primeira lista oficial de nomes genéricos que passaram a ser obrigatórios na solicitação de registro de novos medicamentos (Portaria SNVS 8/1981). A normativa propunha a padronização da

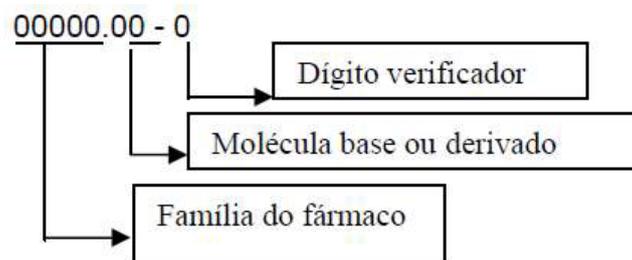
nomenclatura e a adoção de códigos numéricos que permitissem rápida identificação das substâncias ou preparados em uso no Brasil e sua correlação com substâncias de estrutura semelhante.

A partir de então, periodicamente são publicadas consolidações da nomenclatura, a tabela das Denominações Comuns Brasileiras, que devem ser observados pelo órgãos governamentais, bem como os operadores desse mercado.

A última consolidação data de 2007 e está disponível na página da internet da ANVISA, com a denominação “Lista DCB 2007 – Consolidada”(http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/dcb/lista_dcb_2007.pdf).

Desde o advento da Portaria Interministerial nº 1, de 06/09/83 (DOU 12/09/83), do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência e Assistência Social, e do Ministério da Indústria e Comércio, que aprovou as Denominações Comuns Brasileiras – DCB para fármacos, a lista DCB é de adoção obrigatória em todos os documentos oficiais.

De acordo com referida normativa, tem-se que a coluna que traz o princípio ativo corresponde ao nome genérico das substâncias farmacêuticas, em ordem alfabética. Na mesma coluna, estão os derivados correspondentes, que estão dispostos logo abaixo da molécula principal com um pequeno recuo. Assim se estrutura o CAS:



Esse código é um número de registro atribuído pelo *Chemical Abstracts Service CAS*, órgão da Sociedade Americana de Química (*American Chemical Society ACS*) às substâncias químicas.

De acordo com as referidas normas técnicas, os produtos “AZITROMICINA” e “AZITROMICINA DIIDRATADA”, são produtos químicos distintos, possuindo *CAS* distintos, como se depreende:

Nº DCB	Substância	Nº CAS
00997	azitromicina	58503825
00998	azitromicina diidratada	83905015

Relevante observar que a Recorrente pleiteia que seja tomada prova emprestada de outro processo administrativo, no qual houve a análise técnica do produto em questão.

Com efeito, às *e-fls.* 130, consta informação fiscal segundo a qual em relação ao qual foi produzido o laudo técnico n. 10831/012 sobre o produto importador, em que se confirma que se trata de AZITROMICINA DIIDRATADA, antibiótico que apresenta pseudoformismo, ou seja, pode apresentar diversas formas de cristalização, forma anidra e hidratada. Acresce que, a forma diidratada é a mais estável, e, por essa razão, de maior comercialização.

Não obstante, está correta a decisão recorrida quando afirma que despicienda seria a realização de perícia técnica, uma vez que não se discute nos autos a correta identificação do produto em questão, pois mesmo a Recorrente afirma que importou o “AZITROMICINA DIIDRATADA”, que, ao seu ver, deve ser considerada espécie do gênero contemplado com o benefício fiscal, com fundamento no art.110 e 111 do Código Tributário Nacional.

Ao se analisar o Anexo I, do Decreto nº 5.821 de 29/06/06, contudo, verifica-se que se fez a distinção entre as formas hidratadas e anidras de alguns dos produtos lá contemplados, como se verifica das seguintes substâncias:

340	CEFALEXINA
341	CEFALEXINA MONOIDRATADA

1225	IMIPENEM
1226	IMIPENEM MONOIDRATADO

Aliando-se essa informação com o fato de que a AZITROMICINA é identificado na classificação farmacológica, em códigos distintos para forma hidratada e anidra, poderia se inferir que o legislador não estendeu o benefício fiscal para a AZITROMICINA DIIDRATADA .

Postos os argumentos que respaldam ambos os posicionamentos,vê-se que a questão é bastante controversa, havendo fundamento para decidir pela extensão ou não do benefício.

Contudo, vê-se que a própria Administração dá um norte para dirimir a lide, com a edição da Solução de Consulta COSIT n. 75, de 17 de março de 2015 , trata especificamente da redução à zero das alíquotas das contribuições sociais, possuindo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Benefício fiscal concedido a um produto químico especificado na forma genérica, pelo ato concedente, aproveita a suas espécies se não houver restrição às espécies derivadas. Nesse sentido, o benefício fiscal concedido ao produto “Cefadroxila” abrange as espécies “Cefadroxila Anidro”, “Cefadroxila Hemidrato” e “Cefadroxila Monohidrato”, caso inexista restrição a qualquer espécie derivada.
Dispositivos Legais: Decreto nº 5.821, de 2006, art. 1º, inciso I, Anexo I, item 339; e Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso I, Anexo I, item 339.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalme

nte em 27/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 01/03/2016 por

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 27/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANT

OS ARAUJO

Impresso em 02/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nos fundamentos da decisão, tem-se:

[...]

12. As espécies apresentadas pela consulente como “Cefadroxila Anidro”, “Cefadroxila Hemidrato” e “Cefadroxila Monohidrato”, conforme Laudo Técnico abaixo transcrito, são derivadas do gênero Cefadroxila, produto amparado com a redução de alíquota pelo Decreto nº 5.821, de 2006, bem como pelo Decreto nº 6.426, de 2008. O Laudo Técnico juntado às fls. 126 à 162, diz, “A molécula da Cefadroxila é um dos fármacos com atividade antibiótica que apresenta pseudomorfismo, ou seja, pode apresentar várias formas de cristalização, anidra, monohidratada e também é citado a existência da forma hemihidratada”. Os citados Decretos não fazem restrição a qualquer espécie derivada da Cefadroxila na concessão da redução da alíquota.

13. O citado Laudo Técnico constante às fls. 156, da presente consulta responde a pergunta formulada, “in verbis”: “o) Podemos afirmar que CEFADROXIL é um gênero que comporta as espécies CEFADROXIL ANIDRO E CEFADROXIL MONOHIDRATADO ? Resp: SIM”

14. Importante observar que a concessão do benefício fiscal estabelecida pelos Decretos em tela indicou como objeto o produto “Cefadroxila” no item 339, do seu Anexo I, e não vinculou para aplicação da redução da alíquota um código, ou seja, não o restringiu à nomenclatura (NCM ou NVE).

15. Portanto, o benefício da redução prevista no Decreto nº 5.821, de 2006, e posteriormente no Decreto nº 6.426, de 2008, no item 339, do Anexo Único, abrange a Cefadroxila em suas várias formas de cristalização: anidra, monohidratada e hemihidratada. Conclusão

16. O produto químico classificado no Capítulo 29, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionado no item 339 do Anexo I do Decreto nº 5.821, de 2006, bem como do Decreto nº 6.426, de 2008, beneficiado com redução a zero das alíquotas incidentes, alcança suas formas derivadas, se não houver restrição.

Observe-se que, embora o art.15 da INRFB 1464/2014 estabeleça que o efeito vinculante das soluções de consulta proferidas pela COSIT passam a produzir efeitos para os fatos geradores posteriores à publicação da decisão, trata a Solução de Consulta n. 75 de importante orientação da Administração para uma questão tormentosa.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

CÓPIA